LEI Nº 731/2018, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
EM 26/11/18
Func. Resoom

"Dispõe sobre a instituição de táxi-lotação como transporte alternativo e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço coletivo de táxi-lotação do Município de Mata de São João, Estado da Bahia, como transporte alternativo complementar aos serviços de táxi comum, que será operado por veículo automóvel, em caráter contínuo, sob o regime de permissão ou concessão, durante as vinte e quatro horas do dia.

Parágrafo Único - Entende-se por táxi-lotação, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros.

Art. 2º - A exploração do serviço de táxi-lotação será realizada sob regime de permissão ou concessão.

Art. 3º - Compete a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder as permissões mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Os permissionários dos veículos de táxi-lotação, deverão obter Alvará de Licença, o qual será emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

Art. 5º - Somente será concedida uma permissão para cada proprietário de veículo.

Art. 6º - A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa aprovada por ato do Chefe do Executivo Municipal, cobrado por passageiro.

Parágrafo Único - A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o itinerário percorrido, o custo operacional e as exigências essenciais de melhoramento.

Art. 7º - O veículo táxi, quando operado no sistema de lotação, é obrigado a utilizar a denominação táxi-lotação afixada no para-brisa dianteiro e o de destino para o qual se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.

Art. 8º - O serviço de táxi-lotação será constituído de linha com terminais nas duas pontas que serão estabelecidas a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, levando-se em consideração a demanda de passageiros, reivindicações comunitárias e observações de campo.

Art. 9º - As linhas obedecerão rigorosamente itinerários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não sendo permitido, em hipótese alguma e a qualquer título, o uso de desvios, atalhos ou ampliações do mesmo, a não ser os determinados por alterações eventuais de trânsito.

Parágrafo Único - Excetuam-se do dispositivo acima os casos autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por razões de força maior devidamente justificadas ou determinadas por autoridade policial ou militar, por motivo de segurança ou de ordem pública.

Art. 10 - Nenhum veículo deverá prestar serviço de transporte, no Município, sem estar devidamente licenciado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Os pedidos de registros de táxi-lotação deverão ser instruídos com as seguintes informações:

I - Marca, tipo, ano de fabricação e potência do veículo;
II - Número de placas e de ordem;
III - Capacidade do veículo;
IV - Prova de propriedade do veículo.

Art. 11 - Os veículos da frota de táxi-lotação deverão ser regularmente vistoriadospela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quanto aos aspectos de segurança,conservação, conforto, condições mecânicas, elétrica, chaparia, pintura e higiene.

§ 1° - Só poderão integrar a frota de táxi-lotação, veículos emplacados no municípiode Mata de São João, cujo estado e situação de utilização estejam em condições de garantir aos passageiros segurança e tranquilidade.

§ 2°- O veículo que não atender as exigências prescritas neste Artigo, terão sua licença suspensa, até que seja liberado com nova vistoria.

Art. 12 - As permissões para a exploração de serviço de táxi-lotação somente serãopermitidas a pessoa física, após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Prova de habilitação para dirigir veículo (fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação), da categoria profissional;
II - Prova de residência no Município de Mata de São João;
III - Certidão Negativa Criminal.

Art. 13 - A permissão é nominal e intransferível, não podendo ser comercializada.

Art. 14 - É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

Art. 15 - A competência para aplicação da pena de suspensão do Alvará de Licença, é do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo Único - Ao permissionário punido com Suspensão do Alvará de Licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o emitiu, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação da decisão que impôs a penalidade.

Art. 17 - A operação dos serviços de táxi-lotação será fiscalizada permanentemente, pela Polícia Municipal.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, veículos e a documentação de porte obrigatória.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Leis

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

LEI Nº 731/2018, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a instituição de táxi-lotação como transporte alternativo e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço coletivo de táxi-lotação do Município de Mata de São João, Estado da Bahia, como transporte alternativo complementar aos serviços de táxi comum, que será operado por veículo automóvel, em caráter contínuo, sob o regime de permissão ou concessão, durante as vinte e quatro horas do dia.

Parágrafo Único - Entende-se por táxi-lotação, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros.

Art. 2º - A exploração do serviço de táxi-lotação será realizada sob regime de permissão ou concessão.

Art. 3º - Compete a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder as permissões mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Os permissionários dos veículos de táxi-lotação, deverão obter Alvará de Licença, o qual será emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3WQDJWPIVL/I8UWV+8VUYG
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Art. 5º - Somente será concedida uma permissão para cada proprietário de veículo.

Art. 6º - A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa aprovada por ato do Chefe do Executivo Municipal, cobrado por passageiro.

Parágrafo Único - A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o itinerário percorrido, o custo operacional e as exigências essenciais de melhoramento.

Art. 7º - O veículo táxi, quando operado no sistema de lotação, é obrigado a utilizar a denominação táxi-lotação afixada no para-brisa dianteiro e o de destino para o qual se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.

Art. 8º - O serviço de táxi-lotação será constituído de linha com terminais nas duas pontas que serão estabelecidas a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, levando-se em consideração a demanda de passageiros, reivindicações comunitárias e observações de campo.

Art. 9º - As linhas obedecerão rigorosamente itinerários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não sendo permitido, em hipótese alguma e a qualquer título, o uso de desvios, atalhos ou ampliações do mesmo, a não ser os determinados por alterações eventuais de trânsito.

Parágrafo Único - Excetuam-se do dispositivo acima os casos autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por razões de força maior devidamente justificadas ou determinadas por autoridade policial ou militar, por motivo de segurança ou de ordem pública.

Art. 10 - Nenhum veículo deverá prestar serviço de transporte, no Município, sem estar devidamente licenciado pelo Poder Público.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3WQDJWPIVL/I8UWV+8VUYG
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Parágrafo Único - Os pedidos de registros de táxi-lotação deverão ser instruídos com as seguintes informações:

I - Marca, tipo, ano de fabricação e potência do veículo;
II - Número de placas e de ordem;
III - Capacidade do veículo;
IV - Prova de propriedade do veículo.

Art. 11 - Os veículos da frota de táxi-lotação deverão ser regularmente vistoriadospela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quanto aos aspectos de segurança,conservação, conforto, condições mecânicas, elétrica, chaparia, pintura e higiene.

§ 1° - Só poderão integrar a frota de táxi-lotação, veículos emplacados no municípiode Mata de São João, cujo estado e situação de utilização estejam em condições de garantir aos passageiros segurança e tranquilidade.

§ 2°- O veículo que não atender as exigências prescritas neste Artigo, terão sua licença suspensa, até que seja liberado com nova vistoria.

Art. 12 - As permissões para a exploração de serviço de táxi-lotação somente serãopermitidas a pessoa física, após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Prova de habilitação para dirigir veículo (fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação), da categoria profissional;
II - Prova de residência no Município de Mata de São João;
III - Certidão Negativa Criminal.

Art. 13 - A permissão é nominal e intransferível, não podendo ser comercializada.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3WQDJWPIVL/I8UWV+8VUYG
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

Art. 14 - É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

Art. 15 - A competência para aplicação da pena de suspensão do Alvará de Licença, é do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo Único - Ao permissionário punido com Suspensão do Alvará de Licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o emitiu, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação da decisão que impôs a penalidade.

Art. 17 - A operação dos serviços de táxi-lotação será fiscalizada permanentemente, pela Polícia Municipal.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, veículos e a documentação de porte obrigatória.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL